

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 85/2018.

OBJETO: AUTORIZA O MUNICÍPIO A ALIENAR, MEDIANTE VENDA PRECEDIDA DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, BENS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR SILAS PROFESSOR.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 85/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “autoriza o Município a alienar, mediante venda precedida de concorrência pública, bens imóveis que especifica e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Silas Professor, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

Procedeu-se a alteração da ementa para constar a palavra “desafeta”, pois houve emenda aprovada determinando a desafetação, bem como foi suprimida a expressão “e dá outras providências”, já que o objeto do Projeto é apenas a desafetação e a alienação dos bens que menciona, objetos estes já constantes da ementa, conforme o parágrafo único e o artigo 2º do Decreto n.º 3.244, de 27 de setembro de 2005:

Art. 2º O emprego da expressão “e dá outras providências” não será feito, indiscriminadamente, devendo ser utilizado somente para informar que a lei, além da matéria principal constante do enunciado, tratará sobre outro (s) assunto (s) no decorrer do texto legal.

Parágrafo único. Não são consideradas outras providências ou outro (s) assunto (s), as cláusulas usuais, a exemplo da de vigência e de revogação, com exceção, todavia, das disposições gerais, transitórias ou outras não contempladas no enunciado da lei.

Procedeu-se a alteração da expressão “artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município” constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas.

Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

*1º) **na ordem decrescente**, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

Para atender às **Emendas n.º 3 e n.º 5**, aprovadas em 6 de maio de 2019, foi necessário acrescentar um artigo para constar as desafetações de bens públicos e considerando que primeiro desafeta para depois alienar, foi preciso numerá-lo artigo 1º e renumerar o artigo 1º como artigo 2º.

Neste artigo 1º, acrescentado pelas **Emendas n.º 3 e n.º 5**, foi preciso acrescentar, também, ao seu *caput* que os bens públicos foram desafetados de certa categoria para outra, pois é desta forma que é padronizada a lei neste sentido. Desta forma, o terreno reservado para o uso institucional, subentende-se que seja bem de uso especial e o terreno destinado à área verde, subentende-se que seja de uso comum do povo, conforme o artigo 99, 100 e 101 do Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

*I - os **de uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os **de uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

*Art. 100. Os bens públicos **de uso comum do povo e os de uso especial** são **inalienáveis**, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos **dominicais** podem ser **alienados**, observadas as exigências da lei.*

Desta forma, o *caput* do artigo 1º constou que ficam desafetados das categorias de bem especial e de uso comum do povo para a categoria de bem de uso dominial.

Ainda em razão dos dispositivos mencionados acima quanto ao Código Civil, onde o Projeto mencionou “bens imóveis” passou a constar “bens públicos”.

No artigo 3º renumerado artigo 4º a expressão “dos loteamentos discriminados no artigo 1º desta Lei” foi substituída pela “de que trata esta Lei”, pois os bens imóveis discriminados

neste artigo são os próprios “loteamentos”, bens públicos de que trata esta Lei. Ainda no artigo 3º, a expressão “construção do novo Hospital Municipal de Unaí” foi substituída por “construção de outro Hospital Municipal em Unaí”, pois daqui a pouco tempo o hospital não será mais novo e esta forma me pareceu mais aceita para a situação sob comento.

Foi inserida uma tabela para constar o conteúdo do Anexo Único com supressão da primeira linha onde contava o Bairro Cachoeira, para atender à **Emenda n.º 2**, aprovada em 6 de maio de 2019, bem como a supressão do Bairro Cachoeira no artigo 1º renumerado artigo 2º também foi em razão de atender a esta Emenda. Foram acrescentadas três linhas ao final da tabela para constar o Bairro Capim Branco II, para atender às **Emendas n.ºs 3, 4 e 5**, bem como estas Emendas determinaram a inclusão do Bairro Capim Branco II no artigo 1º renumerado artigo 2º.

Na Emenda n.º 5 e na matrícula n.º 17.612 (fls. 110) do bem público a ser desafetado e autorizado a sua alienação foi colocado o Bairro Capim Branco no endereço. Porém, na mesma Emenda manda inserir o mesmo bem público no final da relação de imóveis, mas como Bairro Capim Branco **II**. Liguei no Setor de Cadastro da Prefeitura e o Sr. Sidney me informou que o certo é Bairro Capim Branco II e o n.º no cadastro junto à Prefeitura é 17.275. Desta forma, tanto na desafetação quanto no Anexo de imóveis a serem alienados, passaram a constar Bairro Capim Branco II.

Cabe ressaltar que todas estas alterações tratam-se de mera técnica legislativa, não interferindo, em nada, no mérito do Projeto.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 85, de 2018, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR SILAS PROFESSOR

Relator Designado

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 85/2018

Desafeta e autoriza o Município a alienar, mediante venda precedida licitação, na modalidade concorrência pública, os bens públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetados das categorias de uso especial e de uso comum do povo para a categoria de bem de uso dominial, respectivamente, os seguintes imóveis:

I – o terreno reservado para o uso institucional, situado nesta cidade no Bairro Capim Branco II, com frente para área verde – acesso (da Rua D) –, identificado como Lote 2 (remanescente) da Quadra 4 do Setor 19, objeto da Matrícula o n.º 35.637 do Cartório do Registro de Imóveis – CRI –; e

II – o terreno destinado à área verde, situado nesta cidade no Bairro Capim Branco II, identificado por Lote 1, da Quadra 4, à Rua “D”, objeto da Matrícula n.º 17.612 do CRI.

Art. 2º Fica o Município de Unaí autorizado a alienar, mediante venda precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, os bens públicos situados nos Bairros Divineia, Santo Antônio, Vale Verde e Capim Branco II, descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Aos eventuais ocupantes dos bens públicos a serem alienados será assegurado o direito de preempção ou preferência, na forma do artigo 513 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 4º A receita proveniente da alienação dos bens públicos de que trata esta Lei será utilizada para a construção de outro Hospital Municipal em Unaí, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Os recursos oriundos da alienação dos bens públicos discriminados no Anexo Único desta Lei serão vinculados a uma conta bancária específica para a finalidade discriminada no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 13 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA LEI N.º ..., DE ... DE ... DE 2019.

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS OBJETO DE ALIENAÇÃO

Loteamento	Quadra	Lote	Matrícula (CRI)	Área (m²)
Divineia	3	283	55.617	396,25
Divineia	3	283	55.618	398,00
Divineia	3	283	55.619	450,00
Santo Antônio	1	2.010	55.620	543,12
Vale Verde	4	1	26.784	300,00
Vale Verde	4	2	26.785	300,00
Vale Verde	4	3	26.786	300,00
Vale Verde	4	4	26.787	300,00
Vale Verde	4	6	26.789	300,00
Vale Verde	4	7	26.790	300,00
Vale Verde	4	8	26.791	300,00
Capim Branco II	4	2	35.637	5.221,20
Capim Branco II	—	5 B	34.777	20.730,00
Capim Branco II	4	1	17.612	7.154,50